



MUNICÍPIO DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa
“Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil.”



LEI MUNICIPAL Nº 1.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários e não Tributários com remissão de juros e anistia de multa na forma e período que especifica. Dá providências.

A Prefeita do Município de Quevedos, Estado do Rio Grande do Sul. No uso das atribuições que lhe são inerentes ao cargo, conferidas pelo Art. 44, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ela sanciona a presente Lei.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, na forma e período especificado nesta Lei, remissão de juros e anistia de multa a contribuintes inadimplentes ante débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, abrangendo os ajuizados ou não com o objetivo de recuperação dos créditos municipais.

Parágrafo único. A remissão e a anistia que trata o *caput* deste artigo abrangem todos os débitos tributários e não tributários de qualquer natureza, inclusive os relativos a programas habitacionais e de serviços, vencidos até a data da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 2º Os valores inadimplidos tempestivamente até a data da publicação desta Lei, terão remissão e anistia quanto aos juros e multa nas seguintes condições, proporções e prazos:

I – Débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, abatimento de 90% (noventa por cento) de juros e multas para pagamento à vista durante o prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor da presente Lei.

II – Débitos tributários e não tributários, não inscritos em dívida ativa, abatimento de 100% (cem por cento) de juros e multas para pagamento à vista durante o prazo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor da presente Lei.



MUNICÍPIO DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa
"Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil."



§1º A remissão e anistia prevista no *caput* não incidem sobre a correção monetária.

§2º Os débitos já ajuizados também poderão ser objeto de parcelamento e que, nesses casos, as custas e honorários também ficarão a cargo do devedor, que os deve quitar e comprovar na data do pagamento do débito objeto da remissão e anistia de que trata esta Lei.

§2º Esta Lei não se aplica aos débitos cuja cobrança seja de responsabilidade do Município advindas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado não inscritos em dívida ativa.

Art. 3º Para usufruir do benefício desta Lei os contribuintes inadimplentes deverão formalizar a negociação junto ao setor de tributação do Município e efetuar o pagamento no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos aos cofres públicos em decorrência de negociação e/ou quitação de débitos tributários ou não tributários, seja por cobrança, acordos judiciais ou extrajudiciais, nem se estende após o prazo definido neste diploma.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Quevedos, Estado do Rio Grande do Sul, em 29 de Dezembro de 2025. 32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa.

TAIS FABIANE DA MAIA FLORES ROSA

PREFEITA

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Regeane Terezinha Simon Lampert
Procuradora Municipal